

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 101/2023

PROCESSO LICITATÓRIO **RECURSO ADMINSITRATIVO**

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2023

RECORRENTE: EVENTUAL LIVE MARKETINNG LTDA

RECORRIDA: T KARLINSKI EVENTOS

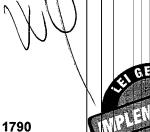
Trata o presente expediente de analise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos para eventos, para atender as Secretarias Municipais de Taquari – RS.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – <u>DAS RAZÕES RECURSAIS</u>







Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que as Recorridas deixaram de apresentar todas alterações do requerimento de empresário.

Aduz, ainda que de maneira geral não foi cumprida a exigência editalícia de que os documentos que compõem a habilitação jurídica devam estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Relata, ainda, que a empresa apresentou CAU quando o edital pedia CREA, conforme item 10.11.2 do edita

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **T KARLINSKI EVENTOS** deixou de apresentar contrarrazões, tendo apenas juntado o requerimento de empresário com as alterações contratuais.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

O item do edital licitatório em questão ao tratar da habilitação jurídica traça as seguintes exigências:

10.8. Habilitação Jurídica:

10.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

10.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



LEI GERAZ



Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando. Tá methorando.

 CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <u>www.portaldoempreendedor.gov.br</u>;

10.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprebatório de seus administradores;

10.8.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

10.8.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores:

10.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

10.8.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

10.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; - grifo nosso –

Analisando o caderno licitatório percebe-se que não foram anexadas todas as alterações contratuais, tendo a empresa acostado as alterações faltantes no prazo recursal.

No caso em tela, é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta, segundo determinação expressa do art. 43, § 3º-:



E GERAL
UPLENENTA



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autor dade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- grifo nosso -

Assim sendo, a empresa T KARLINSKI EVENTOS deixou de cumprir a exigência editalícia constante do item: "10.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;" logo a única medida que se impõe é a inabilitação da licitante, já que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo a dicção do art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De igual forma é o entendimento em relação a necessidade de apresentação de prova de inscrição e regularidade no CREA (para os itens 01 ao 24), uma vez que em cotejo ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório não pode a Administração Pública desrespeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento, as quais regem o certame, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, portanto deixou a licitante de cumprir regra editalícia ao não apresentar inscrição e regularidade no CREA.

Poderia, a licitante em tempo hábil ter manejado impugnação para discutir as regras editalícias, no entanto, quedou-se silente.



IMPLENENT AD



Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



V – <u>DA CONCLUSÃO</u>

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, d parecer é no sentido de CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETINNG LTDA para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de desabilitar a empresa T KARLINSKI EVENTOS.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 14 de fevereiro de 2023.

DE REORDO!

Kamon Kern de Jesus Vice-Prefeito Municipal

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790

22/02/13



OAB/RS 127.264

